



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
 para os devidos fins.

Em 26/02/25
pp. Marcella Lima
 Condeção de Marla Lages Rodrigues
 Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE
PIRES
 para relatar.
 Em 26/02/25

Presidente da Comissão de Constituição
 e Justiça

Antonio Henrique de Carvalho Pires
 Presidente da CCI



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA/CCJ

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 21/25. DE AUTORIA DO DEPUTADO SEVERO EULÁLIO

EMENTA: *Reconhece de Utilidade Pública a entidade Sescop/PI – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Piauí e dá outras providências.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do deputado estadual Severo Eulálio, que visa o reconhecimento de Utilidade Pública do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop/PI.

Como justificativa ressaltou que a entidade tem prestado relevantes serviços à comunidade nas áreas de cooperativismo no nosso Estado. Também apresentou a documentação exigida pela Lei Estadual nº 5.447 de 24 de maio de 2005, que regulamenta o procedimento relativo à declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí.

Eis o relatório.

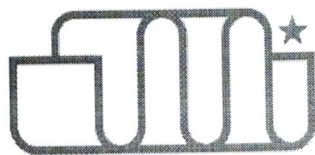
II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

Inicialmente, importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa, nos termos do Regimento Interno da ALEPI:

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA/CCJ

Art. 141.

As proposições se constituem em:

I - De iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:

a) projetos de lei; e

Ademais não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo o artigo 75, da Constituição Estadual³.

O projeto de Lei satisfaz as exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais atinentes, especialmente os exigidos pela Lei Estadual nº 5.447 de 24 de maio de 2005, que regulamenta o procedimento relativo à declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí.

Explica-se, o art. 2º da Lei Estadual nº 5.447/2005, traz em seu bojo os principais requisitos a serem observados, senão vejamos:

"Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada estar constituída há, pelo menos, um ano e instruir o requerimento com as seguintes provas:

a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;

c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;

e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.

³ (CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA/CCJ

Pelo exposto, diante da documentação que guarnece o projeto de Lei sob análise, verifica-se que a entidade cumpriu os aspectos legais, motivo pelo qual entendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa; sendo assim, minha manifestação é favorável à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

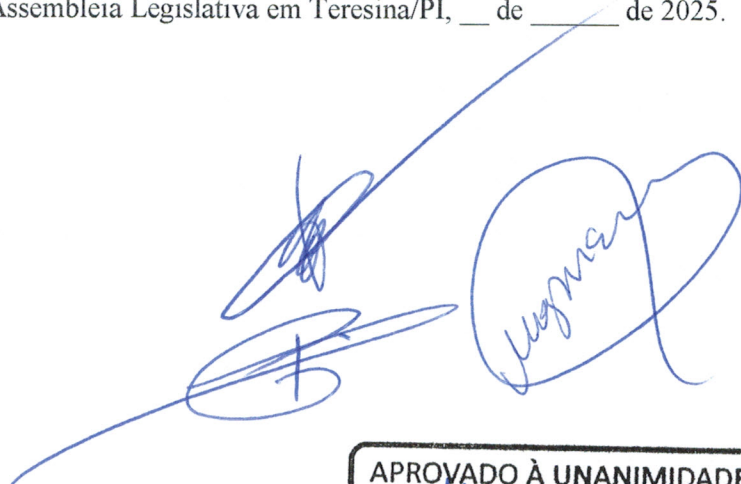
(x) Aprovação.

() Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.



APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>14</u> / <u>03</u> / <u>25</u>
<u>Antônio</u> <u>Pires</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>